



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000545/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.773 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** INDUSTRIALGAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2004

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.**

Cabe arbitramento de lucro quando a empresa contribuinte não apresenta livros fiscais confiáveis. Quando isto ocorrer é cabível aplicação de margem de lucro de 40% aplicada sobre o custo quando as notas fiscais de entrada confirmem total de compras de produtos no período.

**CSLL TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário no que diz respeito à contestação à exclusão do Simples, e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## **Relatório**

### **I. Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal**

No exercício anterior (ano-calendário 2003), a Recorrente foi autuada por omissão de receitas. A receita bruta contabilizada somada com a receita omitida extrapolou o limite do Simples. Assim, foi aberto um processo administrativo específico, PA 10976.000218/2018-56, para exclusão do Simples. Foi publicado no Diário Oficial da União no dia 27/8/2008 que a Recorrente está excluída do Simples a partir de 1/1/2004.

Assim, a partir do ano-calendário de 2004, a fiscalização considerou que o contribuinte deveria tributar a renda pelo lucro real, já que não poderia mais por falta de prazo optar pelo lucro presumido.

Desta forma, a Recorrente deveria ter escriturado os livros contábeis, Diário e Razão, contudo, tais livros não foram disponibilizados.

O auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2004, de fls. 02 a 12, registra que o lançamento se deu por:

*“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los. ”*

Às folhas 09 a 15, encontra-se o auto de infração referente à Contribuição Social s/ Lucro Líquido, por lançamento decorrente.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 18 a 28, detalha o procedimento fiscal, informando que a empresa fora regularmente intimada para apresentar os livros contábeis/fiscais bem como para determinar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica segundo as determinações dos artigos 220, 247 e 274 do RIR/99. Na ausência da escrituração e da resposta da interessada de que não teria condições de comprovar a sua receita bruta, conclui:

*“Diante do exposto, incabível o arbitramento do lucro tendo por base de cálculo a receita bruta conhecida haja vista à inexistência da escrituração contábil e o fato da escrituração fiscal estar comprometida. ”*

### **II. Da impugnação**

Em sua impugnação, de fls. 1017 a 1032, argumenta, em síntese, que:

*"Afinal, comprova-se pela autuação de 2003 que foram entregues para a Agente Fiscal a documentação pertinente a janeiro de 2003 a dezembro de 2004, logo, ela poderia ter adotado o mesmo critério e ter estabelecido a receita bruta, destarte, por esse motivo não pode ser invocado o artigo 535, V, do RIR. "*

Pretende ainda que seja utilizada a margem de lucro como base para a tributação, propugnando pela realização de perícia para *"apuração do lucro real da autuada, no intuito de apurar a margem de lucro e deduzir as despesas geradas pelo negócio"*.

Ademais, alega que não a empresa não era obrigada a escriturar os livros já que era optante pelo Simples.

### **III. Do acórdão da DRJ**

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

#### ***SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA***

*Não será deferido pedido de perícia se os documentos acostados aos autos são suficientes para deslinde do litígio.*

#### ***HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO***

*O lucro da pessoa jurídica deve Ser arbitrado quando O contribuinte, ao ser regularmente intimado deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de acordo com as normas de escrituração comercial e fiscal.*

#### ***LANÇAMENTO DECORRENTE***

*Tratando-Se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que O resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.*

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) Preliminarmente que o auto de infração deve ser anulado por cerceamento no direito de defesa já que a margem aplicada de 40% é abusiva e uma perícia é necessária para comprovar isto;
- b) A razão do arbitramento suscitada nos autos de infração de IRPJ e CSLL não pode prosperar, pois o contribuinte no ano-calendário de 2004 não era obrigada a manter os livros contábeis já que era optante pelo Simples. Alega ainda que o Recorrente não foi omissos à ordem da autoridade competente, mas, sim que a falta dos livros deveu-se à inércia da própria administração fazendária em enquadrar o Recorrente e a tempo e modos próprios no seu tipo de tributação;
- c) Recorrente concorda com o arbitramento entretanto, alega que arbitramento é um tipo de julgamento, e, sendo julgamento, deve ser observado, no mínimo a verdade dos fatos, a razoabilidade, a equidade e a Justiça, o que, data vénia, não existe no julgamento vergastado, pois, preferiram os julgadores referendar a imposição de um lucro fictício e surreal, e por outro lado, desprezaram elementos essenciais e idôneos para a aferição da margem de lucro real do contribuinte. Alega que pelas notas fiscais

a margem de lucro é 6,38% e não 40%, por esse motivo pede que seja deferido seu pedido de diligência/perícia ou que a autuação seja recalculada utilizando o percentual de 6,38%;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

A fiscalização decidiu por autuar a Recorrente calculando o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado pois o contribuinte não apresentou os livros contábeis como o livro diário e o livro razão, fundamentando sua decisão no Art. 530, inciso III, do RIR/99.

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;*

A fiscalização considerou que no ano-calendário de 2004 a empresa estaria excluída do Simples pelo Ato Declaratório n.º 30 publicado no dia 27/8/2008.

Alega a Recorrente em sua defesa que no ano-calendário de 2004 não estaria obrigada a escriturar os livros fiscais já que era optante pelo Simples, conforme artigo 7.º, parágrafo 1.º, da Lei 9317/96, já que o referido ato declaratório foi publicado somente em 2008.

Ademais, a administração fazendária no processo fiscalizatório intimou o único fornecedor de gás da Recorrente, a qual respondeu que faturou em nome da Industrialgas o montante de R\$ 3.781.285,87 no ano e 2004. Entretanto, a Recorrente apenas registrou em seu livro de registro de entradas e de apuração de ICMS o montante de R\$ 56.813,30 no mesmo período. Por conseguinte, foi analisado o livro registro de saídas e de apuração de ICMS, o qual foi registrado o montante de R\$ 65.225,20.

Por conta das inconsistências demonstradas acima a fiscalização declarou que seria impossível efetuar o arbitramento pela receita bruta e por isso optou por arbitrar a receita pelo valor das compras (custo) aplicando um percentual de 40%.

O procedimento adotado pela fiscalização é razoável já que foi provado que a empresa contribuinte não tem livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação do imposto de renda e por isto é cabível a aplicação do lucro arbitrado.

Outra decisão correta tomada pela fiscalização foi de aplicar 40% de margem de lucro já a receita bruta contabilizada pela empresa não é confiável e o custo de aquisição apresentar maior confiabilidade pois foi informado pelo principal fornecedor da Recorrente. Ademais, a referida margem encontra respaldo no inciso V do artigo 535 do RIR/99:

*Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, an. 51):*

(~~)

*V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;*

Assim no mérito não merece prosperar os argumentos da Recorrente.

Por sua vez, também não merece prosperar o pedido de diligência/perícia solicitado pela Recorrente, já que como já foi comprovado, a contabilidade da empresa não é confiável, assim o trabalho da perícia/diligência seria reconstituir a contabilidade da empresa. Tal trabalho não é razoável, já que é obrigação da empresa manter seus livros contábeis com lançamentos corretos, o que não aconteceu neste caso já que foram demonstrada diversas inconsistências desde falta de contabilização de notas fiscais de compras e de vendas, bem como inconsistências da contabilidade com os livros de ICMS.

Dessa forma também não deve subsistir o pedido de diligência.

Quanto ao questionamento de exclusão do simples, voto pelo não conhecimento, pois tal discussão deve ser travada no outro processo que tratou da referida exclusão (10.976.00218/2008-56).

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário no que diz respeito à contestação à exclusão do Simples, e, na parte conhecida, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

